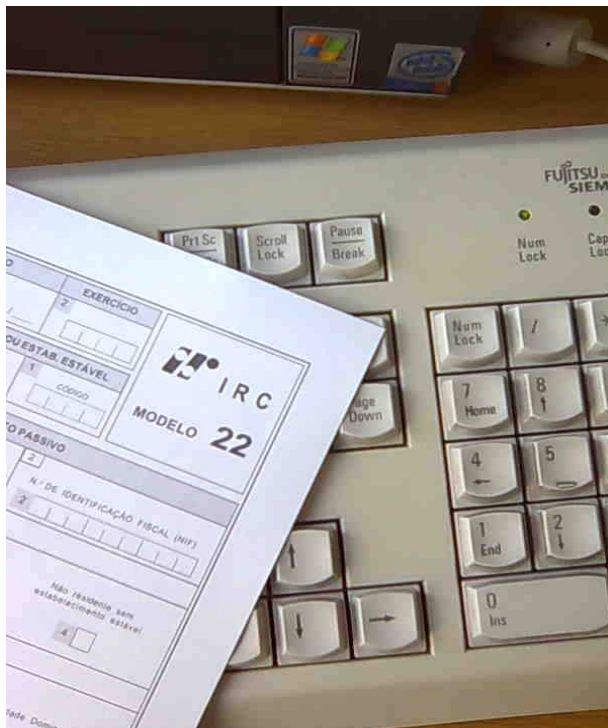


IRC

A determinação do lucro tributável e o Quadro 07 da **declaração modelo 22**

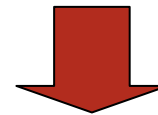


Abílio Sousa

Abril 2012

Modelo 22 alterações para 2012

- O Anexo F da IES **foi substituído** pelo novo Anexo D da declaração modelo 22, aplicando-se este aos períodos de tributação de 2011 e seguintes



Modelo 22

alterações para 2012

- Benefícios que operam por dedução do rendimento:

07	APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL		
Benefícios Fiscais			774 . . ,



04	DEDUÇÕES AO RENDIMENTO (a deduzir no campo 774 do Quadro 07 da Declaração)		
NORMATIVO LEGAL		DEDUÇÃO EFETUADA	
MAJORAÇÃO À CRIAÇÃO EMPREGO (ART.º 19.º DO EBF)		401	. . ,
FUNDOS DE INVESTIMENTO (ART.º 22.º, N.º 14, AL. B) DO EBF)		402	. . ,
ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO ECONÓMICA DOS LUCROS DISTRIBUÍDOS POR SOC. RESIDENTES NOS PALOP E TIMOR-LESTE (ART.º 42.º DO EBF)		403	. . ,
MAJORAÇÕES APLICADAS AOS BENEFÍCIOS FISCAIS À INTERIORIDADE (ART.º 43.º, N.º 1, ALÍNEAS C) E D) DO EBF)		404	. . ,
EMPRESAS ARMADORAS DA MARINHA MERCANTE NACIONAL (ART.º 51.º DO EBF)		405	. . ,
MAJORAÇÕES APLICADAS AOS DONATIVOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 62.º E 65.º DO EBF E NOS TERMOS DO ESTATUTO DO MECENATO CIENTÍFICO (LEI N.º 26/2004, DE 8 DE JULHO)		406	. . ,
MAJORAÇÃO QUOTIZAÇÕES EMPRESARIAIS (ART.º 41.º DO CIRC)		407	. . ,
MAJORAÇÃO APLICADA AOS CUSTOS SUPOSTADOS COM A AQUISIÇÃO, EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS, DE COMBUSTÍVEIS PARA ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS (ART.º 70.º, N.º 4 DO EBF)		408	. . ,
REMUNERAÇÃO CONVENCIONAL DO CAPITAL SOCIAL (ART.º 136.º DA LEI N.º 55-A/2010, DE 31 DE DEZEMBRO)		409	. . ,
		410	. . ,
TOTAL DAS DEDUÇÕES		411	. . ,

Modelo 22

alterações para 2012

- Benefícios que operam por dedução à colecta:

Benefícios fiscais	355	.	.	,
	356	.	.	,



07	DEDUÇÕES À COLETA (a deduzir no campo 355 do Quadro 10 da Declaração)			
071	GRANDES PROJETOS DE INVESTIMENTO (ART.º 41.º, N.º 1 DO EBF)			
	SALDO NÃO DEDUZIDO	DOTAÇÃO DO PERÍODO	DEDUÇÃO DO PERÍODO	SALDO QUE TRANSITA
701	.	,	702	.
			703	.
			704	.
072	PROJETOS DE INVESTIMENTO À INTERNACIONALIZAÇÃO (ART.º 41.º, N.º 4 DO EBF)			
	SALDO NÃO DEDUZIDO	DOTAÇÃO DO PERÍODO	DEDUÇÃO DO PERÍODO	SALDO QUE TRANSITA
705	.	,	706	.
			707	.
			708	.
073	SIFIDE - SISTEMA DE INCENTIVOS FISCAIS EM INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL (LEI N.º 40/2005, DE 3 DE AGOSTO) E SIFIDE II (ART.º 133.º DA LEI 55-A/2010 DE 31 DE DEZEMBRO)			
	SALDO NÃO DEDUZIDO	DOTAÇÃO DO PERÍODO	DEDUÇÃO DO PERÍODO	SALDO QUE TRANSITA
709	.	,	710	.
			711	.
			712	.
074	REGIME FISCAL DE APOIO AO INVESTIMENTO (LEI N.º 10/2009, DE 10 DE MARÇO)			
	SALDO NÃO DEDUZIDO	DOTAÇÃO DO PERÍODO	DEDUÇÃO DO PERÍODO	SALDO QUE TRANSITA
713	.	,	714	.
			715	.
			716	.
075	OUTRAS			
	NORMATIVO LEGAL			DEDUÇÃO EFETUADA
	INCENTIVOS FISCAIS AOS LUCROS REINVESTIDOS NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (DEC. LEG. REGIONAL N.º 2/2009/M, DE 22 DE JANEIRO)			717
	ENTIDADES LICENCIADAS NA ZONA FRANCA DA MADEIRA (ART.º 35.º, N.º 6 DO EBF)			718
	SOC. DE CAPITAL DE RISCO (SCR) E INVESTIDORES DE CAPITAL DE RISCO (ICR) (ART.º 32.º, N.º 4 DO EBF)			719
				720
	TOTAL DAS DEDUÇÕES			721

Modelo 22 alterações para 2012

- Novos campos para os benefícios fiscais das SGPS (n.º 2 do artigo 32.º do EBF):

07	APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL		
Encargos financeiros não dedutíveis (art.º 32.º, n.º 2 do EBF)			779 . . ,



05	SOC. GESTORAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS (SGPS), SOC. DE CAPITAL DE RISCO (SCR) E INVESTIDORES DE CAPITAL DE RISCO (ICR)		
MAIS-VALIAS FISCAIS NÃO TRIBUTADAS (ART.º 32.º, N.º 2 DO EBF)			501 . ,
MENOS-VALIAS FISCAIS NÃO DEDUTÍVEIS (ART.º 32.º, N.º 2 DO EBF)			502 . ,

Modelo 22 alterações para 2012

- Simplificação do Quadro 09 (dedução de prejuízos fiscais):

PREJUÍZOS FISCAIS DEDUTÍVEIS (artigo 52.º)	EXERCÍCIO N-7 _ _ _ _	395	.	,
	EXERCÍCIO N-6 _ _ _ _	303	.	,
	EXERCÍCIO N-5 _ _ _ _	304	.	,
	EXERCÍCIO N-4 _ _ _ _	305	.	,
	EXERCÍCIO N-3 _ _ _ _	306	.	,
	EXERCÍCIO N-2 _ _ _ _	307	.	,
	EXERCÍCIO N-1 _ _ _ _	308	.	,



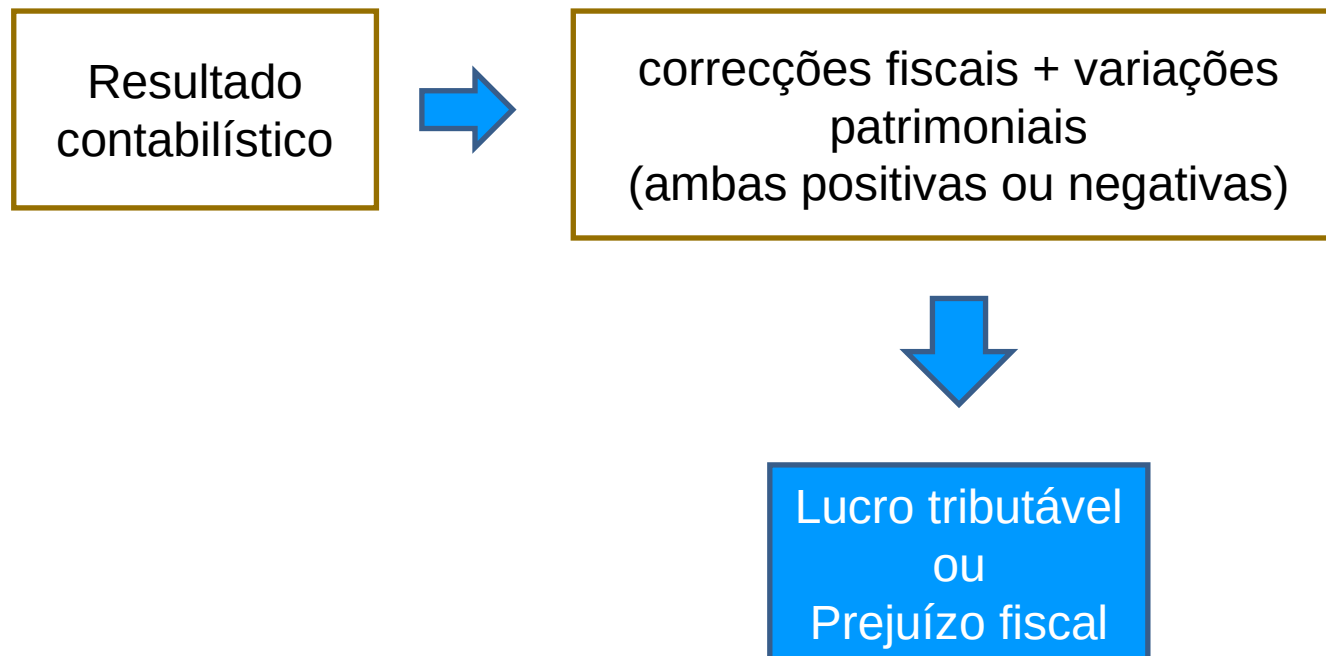
Prejuízos fiscais dedutíveis	303	.	,
Prejuízos fiscais dedutíveis	303	.	,

CIRC (artigo 17.º) determinação do lucro tributável

- A **determinação do lucro tributável em IRC**, consiste em fazer reportar, na origem, o lucro tributável ao resultado contabilístico ao qual se introduzem, extracontabilisticamente, as correcções enunciadas na lei para tomar em consideração os objectivos e conditionalismos próprios da fiscalidade
- Este **modelo de dependência parcial** mantém-se no actual Código do IRC o que determina, que **sempre que não estejam estabelecidas regras fiscais próprias, se verifica o acolhimento do tratamento contabilístico decorrente das novas normas**

Determinação do lucro tributável

O modelo de dependência parcial



CIRC (artigo 17.º) determinação do lucro tributável

- De modo a permitir o apuramento do lucro tributável, **a contabilidade deve:**
- a) Estar organizada de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respectivo sector de actividade, sem prejuízo da observância das disposições previstas no CIRC
- b) Reflectir todas as operações realizadas pelo sujeito passivo e ser organizada de modo que os resultados das operações e variações patrimoniais sujeitas ao regime geral do IRC possam claramente distinguir-se dos das restantes

declaração modelo 22

regime transitório (transição POC – SNC)

- **Impacto fiscal da NCRF 3 e regime transitório (IRC)**
- O tratamento fiscal dos ajustamentos decorrentes da adopção pela primeira vez do SNC consta do **artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho**
- No Quadro 07, os ajustamentos são evidenciados nos campos 703 e 705, nos **períodos de 2010 a 2014, inclusive:**

07	APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL			
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO	701	.	.	,
Variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido do período (art.º 21.º) e quota-parte do subsídio respeitante a activos fixos tangíveis não depreciables e activos intangíveis com vida útil indefinida [art.º 22.º n.º 1, al. b)]	702	.	.	,
Variações patrimoniais positivas (regime transitório previsto no art.º 5.º, n.ºs 1, 5 e 6 do DL 159/2009, de 13/7)	703	.	.	,
Variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido do período (art.º 24.º)	704	.	.	,
Variações patrimoniais negativas (regime transitório previsto no art.º 5.º, n.ºs 1, 5 e 6 do DL 159/2009, de 13/7)	705	.	.	,

CIRC (artigo 21.º)

variações patrimoniais positivas

- Concorrem ainda para a formação do lucro tributável as **variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido do período de tributação, excepto:**
- a) As entradas de capital, incluindo os prémios de emissão de acções, as coberturas de prejuízos, a qualquer título, feitas pelos titulares do capital, bem como outras variações patrimoniais positivas que decorram de operações sobre instrumentos de capital próprio da entidade emitente, incluindo as que resultem da atribuição de instrumentos financeiros derivados que devam ser reconhecidos como instrumentos de capital próprio;

CIRC (artigo 21.º)

variações patrimoniais positivas

- Concorrem ainda para a formação do lucro tributável as **variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido do período de tributação, excepto:**
 - b) As mais-valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade, incluindo as reservas de reavaliação ao abrigo de legislação de carácter fiscal;
 - c) As contribuições, incluindo a participação nas perdas do associado ao associante, no âmbito da associação em participação e da associação à quota;
 - d) As relativas a impostos sobre o rendimento

CIRC (artigo 24.º) variações patrimoniais negativas

- Nas mesmas condições referidas para os gastos, **concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais negativas** não reflectidas no resultado líquido do período de tributação, **excepto**:
 - a) As que consistam em liberalidades ou não estejam relacionadas com a actividade do contribuinte sujeita a IRC;
 - b) As menos-valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade;

CIRC (artigo 24.º)

variações patrimoniais negativas

- Nas mesmas condições referidas para os gastos, **concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais negativas** não reflectidas no resultado líquido do período de tributação, **excepto**:
 - c) As saídas, em dinheiro ou em espécie, em favor dos titulares do capital, a título de remuneração ou de redução do mesmo, ou de partilha do património, bem como outras variações patrimoniais negativas que decorram de operações sobre instrumentos de capital próprio da entidade emitente ou da sua reclassificação;

CIRC (artigo 24.º)

variações patrimoniais negativas

- Nas mesmas condições referidas para os gastos, **concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais negativas** não reflectidas no resultado líquido do período de tributação, **excepto**:
 - d) As prestações do associante ao associado, no âmbito da associação em participação;
 - e) As relativas a impostos sobre o rendimento

Análise dos campos do Quadro 07

- **Campo 702: variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido do período (artigo 21.º do CIRC)**
- *Exemplo:* o sócio A efectuou uma transmissão gratuita de uma loja, a favor da sociedade X.Lda, onde possui uma quota de 50% do capital social. Esta transmissão dá lugar a uma variação patrimonial positiva.
- Correcções no Quadro 07:
- **Campo 702** → acréscimo do valor de mercado do imóvel , o qual não pode ser inferior ao VPT do mesmo à data da transmissão

CIRC (artigo 22.º) subsídios

- A inclusão no lucro tributável dos **subsídios relacionados com activos não correntes** obedece às seguintes regras:
- a) **Quando os subsídios respeitem a activos depreciables ou amortizáveis**, deve ser incluída no lucro tributável uma parte do subsídio atribuído, independentemente do recebimento, na mesma proporção da depreciação ou amortização calculada sobre o custo de aquisição ou de produção, sem prejuízo do disposto no n.º 2;

CIRC (artigo 22.º) subsídios

- A inclusão no lucro tributável dos **subsídios relacionados com activos não correntes** obedece às seguintes regras:
- b) **Quando os subsídios não respeitem a activos** referidos na alínea anterior, devem ser incluídos no lucro tributável, em fracções iguais, durante os períodos de tributação em que os elementos a que respeitam sejam inalienáveis, nos termos da lei ou do contrato ao abrigo dos quais os mesmos foram concedidos, ou, nos restantes casos, durante 10 anos, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio

Análise dos campos do Quadro 07

- **Campo 702: quota-parte do subsídio respeitante a activos fixos tangíveis não depreciables e activos intangíveis com vida útil indefinida (artigo 22.º, n.º 1 alínea b) do CIRC)**
- De acordo com a NCRF 22 e IAS 20, os **subsídios** do Governo não reembolsáveis relacionados com activos fixos tangíveis e activos intangíveis são inicialmente **reconhecidos nos capitais próprios**

Análise dos campos do Quadro 07

- **Campo 702: quota-parte do subsídio respeitante a activos fixos tangíveis não depreciables e activos intangíveis com vida útil indefinida (artigo 22.º, n.º 1 alínea b) do CIRC)**
- *Exemplo:* A sociedade “Dakasubsídio, Lda” recebeu em 2011, um subsídio de 16.000, destinado à compra de um terreno (activo não depreciable) para o desenvolvimento da sua actividade operacional. Não está estabelecido qualquer período obrigatório de manutenção do activo.
- Correcções no Quadro 07:
- **Campo 702** → acréscimo de 1.600 (16.000/10 anos)

CIRC (artigo 18.º n.º 2) **periodização do lucro tributável**

- As componentes positivas ou negativas consideradas como respeitando a períodos anteriores só são imputáveis ao período de tributação quando na data de encerramento das contas daquele a que deviam ser imputadas eram imprevisíveis ou manifestamente desconhecidas

Análise dos campos do Quadro 07

- **Campo 710: correcções relativas a períodos de tributação anteriores (artigo 18.º n.º 2 do CIRC)**
- São acrescidos neste campo os gastos relativos a períodos de tributação anteriores e que à data do encerramento das respectiva contas, não eram imprevisíveis ou manifestamente desconhecidos
- No caso de existirem rendimentos contabilizados nas mesmas condições, são deduzidos no **campo 756**

CIRC (artigo 18.º n.º 5) **periodização do lucro tributável**

- Os réditos relativos a vendas e a prestações de serviços são imputáveis ao período de tributação a que respeitam pela quantia nominal da contraprestação

Análise dos campos do Quadro 07

- **Campo 711: vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: diferença entre a quantia nominal da contraprestação e o justo valor (artigo 18.º n.º 5 do CIRC)**
- *Exemplo:* a “Vende Electrodomésticos Sem Juros, Lda” vendeu em 2011 um bem dos seus inventários por 2.000. O cliente vai pagar em 24 suaves prestações. Admite-se que o justo valor da retribuição é 1.800. Em 2011 foi reconhecido como rédito de vendas 1.800 e como rédito de juros 50.
- Correcções no Quadro 07:
- **Campo 711** → acréscimo 200 (2.000 – 1.800)

Análise dos campos do Quadro 07

- **Campo 757: vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: rédito de juros (artigo 18.º n.º 5 do CIRC)**
- *Exemplo:* a “Vende Electrodomésticos Sem Juros, Lda” vendeu em 2011 um bem dos seus inventários por 2.000. O cliente vai pagar em 24 suaves prestações. Admite-se que o justo valor da retribuição é 1.800. Em 2011 foi reconhecido como rédito de vendas 1.800 e como rédito de juros 50.
- Correcções no Quadro 07:
- **Campo 757** → dedução 50

CIRC (artigo 18.º n.º 9) periodização do lucro tributável

- Os **ajustamentos decorrentes da aplicação do justo valor não concorrem para a formação do lucro tributável**, sendo imputados como rendimentos ou gastos no período de tributação em que os elementos ou direitos que lhes deram origem sejam alienados, exercidos, extintos ou liquidados, **excepto quando**:
 - a) Respeitem a instrumentos financeiros reconhecidos pelo justo valor através de resultados, desde que, tratando-se de instrumentos do capital próprio, tenham um preço formado num mercado regulamentado e o sujeito passivo não detenha, directa ou indirectamente, uma participação no capital superior a 5% do respectivo capital social; ou
 - b) Tal se encontre expressamente previsto no CIRC

Análise dos campos do Quadro 07

- **Campos 713 e 759: ajustamentos não dedutíveis decorrentes da aplicação do justo valor (artigo 18.º n.º 9 do CIRC)**
- Em regra, o CIRC não aceita os ajustamentos decorrentes da aplicação do justo valor, pelo que os mesmos não concorrem para a formação do lucro tributável
- Ajustamentos **reconhecidos em resultados** do período → são acrescidos no **campo 713** ou deduzidos no **campo 759**
- Ajustamentos **reconhecidos em capital próprio** → são variações patrimoniais não aceites (não vão ao Quadro 07)

Análise dos campos do Quadro 07

- **Campos 713 e 759: ajustamentos não dedutíveis decorrentes da aplicação do justo valor (artigo 18.º n.º 9 do CIRC)**
- No entanto, o Código do IRC **aceita a mensuração dos instrumentos financeiros pelo justo valor**, concorrendo este para a formação do lucro tributável nos casos de instrumentos financeiros reconhecidos pelo justo valor através de resultados, mediante determinadas condições

Análise dos campos do Quadro 07

- **Campos 713 e 759: ajustamentos não dedutíveis decorrentes da aplicação do justo valor (artigo 18.º n.º 9 do CIRC)**
- Essas condições são:
- serem **instrumentos do capital próprio**
- terem **preço formado num mercado regulamentado** e
- o sujeito passivo **não deter, directa ou indirectamente, uma participação no capital superior a 5%** do respectivo capital social

Análise dos campos do Quadro 07

- **Campos 713 e 759: ajustamentos não dedutíveis decorrentes da aplicação do justo valor (artigo 18.º n.º 9 do CIRC)**
- Assim, há lugar a correções nestes campos para:
- instrumentos de capital próprio reconhecidos pelo justo valor através de resultados **que não tenham um preço formado num mercado regulamentado,**
- bem como aqueles em que a **participação seja superior a 5% do respectivo capital social**, ainda que sejam reconhecidos pelo justo valor através de resultados

Análise dos campos do Quadro 07

- **Campos 713 e 759: ajustamentos não dedutíveis decorrentes da aplicação do justo valor (artigo 18.º n.º 9 do CIRC)**
- São também fiscalmente aceites os ajustamentos decorrentes da aplicação do justo valor através de resultados referentes a outros activos, quando tal estiver previsto no CIRC
- *Exemplo:* **activos biológicos de consumo** que não sejam explorações silvícolas plurianuais (NCRF 17)

CIRC (artigo 18.º n.º 11)

periodização do lucro tributável

- Os **pagamentos com base em acções, efectuados aos trabalhadores e membros dos órgãos estatutários**, em razão da prestação de trabalho ou de exercício de cargo ou função, concorrem para a formação do lucro tributável do período de tributação em que os respectivos direitos ou opções sejam exercidos, pelas quantias liquidadas ou, se aplicável, pela diferença entre o valor dos instrumentos de capital próprio atribuídos e o respectivo preço de exercício pago

Análise dos campos do Quadro 07

- **Campos 714 e 760: pagamentos com base em acções (artigo 18.º n.º 11 do CIRC)**
- O momento do reconhecimento contabilístico do pagamento com base em acções previsto na IFRS 2, é, em regra, anterior ao momento do reconhecimento fiscal
- Com efeito, este reconhecimento **só se efectua no período de tributação em que os respectivos direitos ou opções sejam exercidos**
- Estas diferenças temporais originam correcções nos **campos 714 e 760**

CIRC (artigo 18.º n.º 12) periodização do lucro tributável

- Excepto quando estejam abrangidos pelo disposto no artigo 43.º, os **gastos relativos a benefícios de cessação de emprego, benefícios de reforma e outros benefícios pós emprego ou a longo prazo dos empregados** que não sejam considerados rendimentos de trabalho dependente, nos termos da primeira parte do n.º 3) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, **são imputáveis ao período de tributação em que as importâncias sejam pagas ou colocadas à disposição dos respectivos beneficiários**

Análise dos campos do Quadro 07

- **Gastos de benefícios de cessação de emprego, benefícios de reforma e outros benefícios pós-emprego ou a longo prazo dos empregados (artigo 18.º n.º 12 do CIRC)**
- O momento do reconhecimento contabilístico destes benefícios dos empregados é também, em regra, anterior ao momento do reconhecimento fiscal
- Conforme previsto na NCRF 28 e §18.7 da NCM os benefícios dos empregados que não proporcionam para a entidade benefícios económicos futuros são reconhecidos de imediato como gastos do período

Análise dos campos do Quadro 07

- **Campos 715 e 761: gastos de benefícios de cessação de emprego, benefícios de reforma e outros benefícios pós-emprego ou a longo prazo dos empregados (artigo 18.º n.º 12 do CIRC)**
- Os gastos aqui referidos, que não sejam considerados rendimentos de trabalho dependente e não estejam abrangidos pelo artigo 43.º (realizações de utilidade social) não são dedutíveis no período em que são reconhecidos contabilisticamente como gastos → **campo 715**
- No período em que ocorre o pagamento → **campo 761**

Análise dos campos do Quadro 07

- **Campos 715 e 761: gastos de benefícios de cessação de emprego, benefícios de reforma e outros benefícios pós-emprego ou a longo prazo dos empregados (artigo 18.º n.º 12 do CIRC)**
- *Exemplo:* uma dada empresa acordou com um seu empregado um benefício de cessação de emprego no valor de 3.000. Em 2011 a empresa só pagou 1.000 e os restantes 2.000 vão ser pagos em 2012.
- Correcções no Quadro 07:
- **Campo 715** → acréscimo de 2.000

CIRC (artigo 23.º)

gastos não documentados

- Consideram-se gastos os que comprovadamente sejam indispensáveis para a realização dos rendimentos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora

Análise dos campos do Quadro 07

- **Campo 716: gastos não documentados (artigo 23.º n.º 1 do CIRC)**
- São acrescidos neste campo os gastos não documentados que estejam a afectar o resultado líquido do período
- para além deste acréscimo **qualquer despesa não documentada por se desconhecer a origem e o destinatário**, está sujeita a **tributação autónoma, à taxa de 50%**
- esta taxa é de **70%** nos casos em que a despesa seja efectuada por s. p. de IRC total ou parcialmente isentos

Análise dos campos do Quadro 07

- **Campo 731: encargos não devidamente documentados (artigo 45.º n.º 1 g) do CIRC)**
- Este campo destina-se a inscrever os encargos que não se encontrem devidamente documentados e que estejam a afectar o resultado líquido do período
- Tais encargos não estão sujeitos a tributação autónoma

CIRC (artigo 23.º n.º 3)

transmissão de partes de capital

- Não são aceites como gastos do período de tributação os suportados com a transmissão onerosa de partes de capital, qualquer que seja o título por que se opere, quando detidas pelo alienante por período inferior a três anos e desde que:
- a) As partes de capital tenham sido adquiridas a entidades com as quais existam relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º;
- b) As partes de capital tenham sido adquiridas a entidades residentes em território português sujeitas a um regime especial de tributação

CIRC (artigo 23.º n.º 4)

transmissão de partes de capital

- Não são também aceites como gastos do período de tributação os suportados com a transmissão onerosa de partes de capital, qualquer que seja o título por que se opere, sempre que a entidade alienante tenha resultado de transformação, incluindo a modificação do objecto social, de sociedade à qual fosse aplicável regime fiscal diverso relativamente a estes gastos e tenham decorrido menos de três anos entre a data da verificação desse facto e a data da transmissão

CIRC (artigo 23.º n.º 5)

transmissão de partes de capital

- Não são, igualmente, aceites como gastos do período de tributação, os suportados com a transmissão onerosa de partes de capital, qualquer que seja o título por que se opere, a entidades com as quais existam relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º, ou a entidades residentes em território português sujeitas a um regime especial de tributação

Análise dos campos do Quadro 07

- **Campo 717: gastos suportados com a transmissão onerosa de partes de capital (artigo 23.º n.º 3, 4 e primeira parte do n.º 5 do CIRC)**
- *Exemplo:* A sociedade “Só Perdas, SA” alienou em 2011, à entidade “Eu Compro, SA”, a qual tem exactamente os mesmo sócios, partes de capital que havia adquirido em 2009. Esta alienação originou uma perda de 200.000.
- Correcções no Quadro 07:
- **Campo 717** → acréscimo de 200.000

CIRC (artigo 35.º)

perdas por imparidade

- Podem ser deduzidas para efeitos fiscais as seguintes perdas por imparidade contabilizadas no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores:
- a) As relacionadas com créditos resultantes da actividade normal que, no fim do período de tributação, possam ser considerados de cobrança duvidosa e sejam evidenciados como tal na contabilidade;
- b) As relativas a recibos por cobrar reconhecidas pelas empresas de seguros;
- c) As que consistam em desvalorizações excepcionais verificadas em activos fixos tangíveis, activos intangíveis, activos biológicos não consumíveis e propriedades de investimento

CIRC (artigo 36.º)

perdas por imparidade em créditos

- Consideram-se **créditos de cobrança duvidosa** aqueles em que o risco de incobrabilidade esteja devidamente justificado, o que se verifica nos seguintes casos:
- a) O devedor tenha pendente processo de insolvência e de recuperação de empresas ou processo de execução;
- b) Os créditos tenham sido reclamados judicialmente ou em tribunal arbitral
- c) Os créditos estejam em mora há mais de seis meses desde a data do respectivo vencimento e existam provas objectivas de imparidade e de terem sido efectuadas diligências para o seu recebimento

CIRC (artigo 36.º)

perdas por imparidade em créditos

- O montante anual acumulado da perda por imparidade de créditos em mora, não pode ser superior às seguintes percentagens dos créditos em mora:
- a) 25% para créditos em mora há mais de 6 meses e até 12 meses;
- b) 50% para créditos em mora há mais de 12 meses e até 18 meses;
- c) 75% para créditos em mora há mais de 18 meses e até 24 meses;
- d) 100% para créditos em mora há mais de 24 meses.

CIRC (artigo 41.º)

créditos incobráveis

- Os créditos incobráveis podem ser directamente considerados gastos ou perdas do período de tributação desde que:
- a) Tal resulte de processo de insolvência e de recuperação de empresas, de processo de execução, de procedimento extrajudicial de conciliação para viabilização de empresas em situação de insolvência ou em situação económica difícil mediado pelo IAPMEI, de decisão de tribunal arbitral no âmbito de litígios emergentes da prestação de serviços públicos essenciais e
- b) Não tenha sido admitida perda por imparidade ou, sendo-o, esta se mostre insuficiente

Análise dos campos do Quadro 07

- **Campo 718: perdas por imparidade em créditos não fiscalmente dedutíveis ou para além dos limites legais (artigo 35.º do CIRC)**
- São inscritas neste campo as perdas por imparidade não fiscalmente dedutíveis
- São também aqui acrescidas as perdas por imparidade que, embora dedutíveis, excedam os limites legais referidos nos artigos 36.º e 37.º

Análise dos campos do Quadro 07

- **Campo 718: perdas por imparidade em créditos não fiscalmente dedutíveis ou para além dos limites legais (artigo 35.º do CIRC)**
- *Exemplo:* a empresa “Karregada de Dívidas, Lda” reconheceu contabilisticamente no período de 2011, as seguintes perdas por imparidade:
 - Crédito sobre Paulo Sérgio (ex-director financeiro) em mora há mais de 12 meses = 2.000
 - Crédito sobre o cliente A, em mora há 14 meses = 1.000

Análise dos campos do Quadro 07

- **Campo 718: perdas por imparidade em créditos não fiscalmente dedutíveis ou para além dos limites legais (artigo 35.º)**
- *Exemplo:*
 - Crédito sobre Paulo Sérgio (ex-director financeiro) em mora há mais de 12 meses = 2.000
- Correcções no Quadro 07:
- **Campo 718** → acréscimo de 2.000, por não resultar da actividade normal da empresa (artigo 35.º n.º 1 CIRC)

Análise dos campos do Quadro 07

- **Campo 718: perdas por imparidade em créditos não fiscalmente dedutíveis ou para além dos limites legais (artigo 35.º do CIRC)**
- *Exemplo:*
 - Crédito sobre o cliente A, em mora há 14 meses = 1.000
- Correcções no Quadro 07:
- **Campo 718** → acréscimo de 500 (artigo 36.º n.º 2 b))
- *nota:* mantendo-se as condições, no período seguinte há lugar a uma dedução de igual montante

CIRC (artigo 35.º n.º 4)

perdas por imparidade de activos depreciables

- As perdas por imparidade de activos depreciables ou amortizáveis que não sejam aceites fiscalmente como desvalorizações excepcionais são consideradas como gastos, em partes iguais, durante o período de vida útil restante desse activo ou, sem prejuízo do disposto nos artigos 38.º e 46.º, até ao período de tributação anterior àquele em que se verificar o abate físico, o desmantelamento, o abandono, a inutilização ou a transmissão do mesmo

Análise dos campos do Quadro 07

- **Campos 719 e 763: perdas por imparidade de activos depreciables (artigo 35.º 4 do CIRC) e desvalorizações excepcionais (artigo 38.º do CIRC) não aceites como gastos**

Perdas por imparidade

→ são consideradas desvalorizações excepcionais (artigo 38.º do CIRC)
enquadramento fiscal = contabilístico

→ não são desvalorizações excepcionais para efeitos fiscais
(aplica-se o n.º 4 do artigo 35.º do CIRC)
enquadramento fiscal ≠ contabilístico

Análise dos campos do Quadro 07

- **Campos 719 e 763: perdas por imparidade de activos depreciables (artigo 35.º 4 do IRC) e desvalorizações excepcionais (artigo 38.º do IRC) não aceites como gastos**
- O conceito de **desvalorizações excepcionais** consta agora no artigo 38.º do Código do IRC, considerando como tais, as provenientes de causas anormais devidamente comprovadas, designadamente, desastres, fenómenos naturais, inovações técnicas excepcionalmente rápidas ou alterações significativas, com efeito adverso, no contexto legal

Análise dos campos do Quadro 07

- **Campos 719 e 763: perdas por imparidade de activos depreciables (artigo 35.º 4 do CIRC) e desvalorizações excepcionais (artigo 38.º do CIRC) não aceites como gastos**
- Face ao disposto no n.º 2 do artigo 38.º do Código do IRC, o sujeito passivo deve obter a aceitação da DGCI, mediante exposição devidamente fundamentada, dos factos que determinaram as desvalorizações excepcionais

Análise dos campos do Quadro 07

- Campos 719 e 763: perdas por imparidade de activos depreciables (artigo 35.º n.º 4 do CIRC) e desvalorizações excepcionais (artigo 38.º do CIRC) não aceites como gastos
- Relativamente à aceitação dos gastos relativos a perdas por imparidade de activos depreciables **que não reúnam as condições para serem considerados desvalorizações excepcionais** é aplicável o regime fiscal constante do n.º 4 do artigo 35.º do Código do IRC

Análise dos campos do Quadro 07

- **Campos 719 e 763: perdas por imparidade de activos depreciables (artigo 35.º 4 do CIRC) e desvalorizações excepcionais (artigo 38.º do CIRC) não aceites como gastos**
- Assim, **são consideradas como gastos, em partes iguais, durante o período de vida útil restante desse activo** ou até ao período de tributação anterior àquele em que se verificar o abate físico, o desmantelamento, o abandono, a inutilização ou a transmissão do mesmo

Análise dos campos do Quadro 07

- *Exemplo:* A sociedade “Imparidades, SA” adquiriu no ano n equipamento industrial que reconheceu como activo fixo tangível
- O custo de aquisição foi de € 500.000 e o mesmo vai ser depreciado pela taxa máxima de depreciação fiscalmente aceite (25%)
- O activo foi mensurado pelo modelo do custo e no ano n+1 foi reconhecida em resultados uma perda por imparidade no montante de € 150.000, não considerada como desvalorização excepcional, para efeitos fiscais

Análise dos campos do Quadro 07

- **Campos 719 e 763: perdas por imparidade de activos depreciables (artigo 35.º 4 do CIRC) e desvalorizações excepcionais (artigo 38.º do CIRC) não aceites como gastos**

Períodos	n	n+1	n+2	n+3
Depreciações fiscalmente aceites	125.000	125.000	50.000	50.000
Acréscimo (Q.07) da perda por imparidade	----	150.000 Campo 719	-----	-----
Dedução fiscal (Q.07): quota parte da perda por imparidade (aplicação do n.º 4 do artigo 35.º do CIRC)	----	-----	75.000 Campo 763	75.000

CIRC (artigo 29.º) elementos depreciables

- São aceites como gastos as depreciações e amortizações de elementos do activo sujeitos a deperecimento, considerando-se como tais os **activos fixos tangíveis, os activos intangíveis, os activos biológicos que não sejam consumíveis e as propriedades de investimento** contabilizados ao custo histórico que, com carácter sistemático, sofram perdas de valor resultantes da sua utilização ou do decurso do tempo

CIRC (artigo 30.º)

métodos de cálculo das depreciações

- O cálculo das depreciações e amortizações faz-se, em regra, pelo método das quotas constantes.
- Os sujeitos passivos podem, no entanto, optar pelo método das quotas decrescentes relativamente aos activos fixos tangíveis que:
 - a) Não tenham sido adquiridos em estado de uso;
 - b) Não sejam edifícios, viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, excepto quando afectas à exploração de serviço público de transportes ou destinadas a ser alugadas no exercício da actividade normal do sujeito passivo, mobiliário e equipamentos sociais.

CIRC (artigo 30.º)

métodos de cálculo das depreciações

- Podem, ainda, ser aplicados métodos de depreciação e amortização diferentes dos indicados nos números anteriores, desde que, mediante requerimento, seja obtido o reconhecimento prévio da AT, salvo quando daí não resulte uma quota anual de depreciação ou amortização superior à legalmente prevista

CIRC (artigo 31.º) quotas de depreciação

- No método das quotas constantes, a quota anual de depreciação ou amortização que pode ser aceite como gasto do período de tributação determina-se aplicando as taxas de depreciação ou amortização definidas no decreto regulamentar que estabelece o respectivo regime aos seguintes valores:
- a) Custo de aquisição ou de produção;
- b) Valor resultante de reavaliação ao abrigo de legislação de carácter fiscal;
- c) Valor de mercado, à data de abertura da escrita, para os bens objecto de avaliação para esse efeito, quando não seja conhecido o custo de aquisição ou de produção

CIRC (artigo 31.º)

quotas de depreciação

- As quotas mínimas de depreciação são as calculadas com base em taxas iguais a metade das fixadas segundo o método das quotas constantes, salvo quando a AT conceda previamente autorização para a utilização de quotas inferiores a estas, na sequência da apresentação de requerimento em que se indiquem as razões que as justificam

CIRC (artigo 31.º) **quotas de depreciação**

- Relativamente aos elementos para que não se encontrem fixadas taxas de depreciação ou amortização, são aceites as que pela Direcção-Geral dos Impostos sejam consideradas razoáveis, tendo em conta o período de utilidade esperada

Análise dos campos do Quadro 07

- **Campo 763: depreciações e amortizações tributadas em períodos anteriores (artigo 20.º do DR n.º 25/2009, de 14 de Setembro)**
- De acordo com o n.º 1 do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, são aceites para efeitos fiscais as depreciações que tenham sido contabilizadas como gasto em períodos anteriores mas que não tenham sido fiscalmente aceites nesses períodos

Análise dos campos do Quadro 07

- **Campo 763: depreciações e amortizações tributadas em períodos anteriores (artigo 20.º do DR n.º 25/2009, de 14 de Setembro)**
- *Exemplo:* A sociedade “Amortizações Aceleradas, Lda” adquiriu em 2008, um determinado bem que se encontra registado na sua contabilidade como activo fixo tangível, pelo valor de 10.000. A taxa máxima de depreciação do bem, prevista no Decreto Regulamentar, é 20%.
- A sociedade amortizou o bem à taxa de 50%, durante os períodos de 2008 e 2009

Análise dos campos do Quadro 07

- **Campo 763: depreciações e amortizações tributadas em períodos anteriores (artigo 20.º do DR n.º 25/2009, de 14 de Setembro)**
- Amortizações praticadas (contabilidade):
- 2008: 5.000 (10.000 X 50%) e 2009: 5.000 (10.000 X 50%)
- Amortizações aceites fiscalmente:
- 2008: 2.000 (10.000 X 20%) e 2009: 2.000 (10.000 X 20%)
- Enquadramento fiscal:
- 2008 e 2009: acréscimo 3.000 no Q. 07 modelo 22
- **2010: dedução 2.000 no campo 763**

CIRC (artigo 33.º)

elementos de reduzido valor

- Relativamente a elementos do activo sujeitos a deprecimento cujos custos unitários não ultrapassem € 1.000,00 é aceite a dedução, no período de tributação do respectivo custo de aquisição ou de produção, excepto quando façam parte integrante de um conjunto de elementos que deva ser depreciado ou amortizado como um todo

CIRC (artigo 34.º)

gastos não dedutíveis para efeitos fiscais

- Não são aceites como gastos:
- a) As depreciações e amortizações de elementos do activo não sujeitos a deperecimento;
- b) As depreciações de imóveis na parte correspondente ao valor dos terrenos ou na não sujeita a deperecimento;
- c) As depreciações e amortizações que excedam os limites estabelecidos nos artigos anteriores;

CIRC (artigo 34.º)

gastos não dedutíveis para efeitos fiscais

- Não são aceites como gastos:
- d) As depreciações e amortizações praticadas para além do período máximo de vida útil, ressalvando-se os casos especiais devidamente justificados e aceites pela AT;

CIRC (artigo 34.º)

gastos não dedutíveis para efeitos fiscais

- Não são aceites como gastos:
- e) As depreciações das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas na parte correspondente ao custo de aquisição ou ao valor de reavaliação excedente ao montante a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, bem como dos barcos de recreio e aviões de turismo e todos os gastos com estes relacionados, desde que tais bens não estejam afectos à exploração do serviço público de transportes ou não se destinem a ser alugados no exercício da actividade normal do sujeito passivo

CIRC (artigo 34.º)

gastos não dedutíveis para efeitos fiscais

- **Limites** aplicáveis às viaturas ligeiras de passageiros ou mistas (alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do CIRC):

Tipo de viatura	Para períodos de tributação iniciados			
	Antes de 2010-01-01	A partir de 2010-01-01	A partir de 2011-01-01	A partir de 2012-01-01
Ligeiras de passageiros ou mistas movidas exclusivamente a energia eléctrica	29.927,87	40.000,00	45.000,00	50.000,00
Outras ligeiras de passageiros ou mistas	29.927,87	40.000,00	30.000,00	25.000,00

Análise dos campos do Quadro 07

- **Campo 719: depreciações e amortizações não aceites como gastos (artigo 34.º n.º 1)**
- *Exemplo:* A empresa “Só Chapa, SA” adquiriu em 2010, uma viatura ligeira de passageiros por € 50.000, tendo praticado uma depreciação contabilística no mesmo período, à taxa de 20%
- Correcção no Quadro 07:
- **Campo 719** → acréscimo de 2.000 = $(50.000 \times 20\%) - (40.000 \times 20\%)$, por aplicação do artigo 34.º n.º 1 e) e Portaria n.º 467/2010, de 7 de Julho

CIRC (artigo 39.º)

provisões fiscalmente dedutíveis

- Podem ser deduzidas para efeitos fiscais as seguintes provisões:
- a) As que se destinem a fazer face a obrigações e encargos derivados de **processos judiciais em curso** por factos que determinariam a inclusão daqueles entre os gastos do período de tributação;
- b) As que se destinem a fazer face a **encargos com garantias a clientes** previstas em contratos de venda e de prestação de serviços;

CIRC (artigo 39.º)

provisões fiscalmente dedutíveis

- Podem ser deduzidas para efeitos fiscais as seguintes provisões:
- (c) As provisões técnicas constituídas obrigatoriamente, por força de normas emanadas pelo Instituto de Seguros de Portugal;
- d) As que, constituídas pelas empresas pertencentes ao sector das indústrias extractivas ou de tratamento e eliminação de resíduos, se destinem a fazer face aos encargos com a reparação dos danos de carácter ambiental.

Análise dos campos do Quadro 07

- **Campo 721: provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais (artigos 19.º n.º 3 e 39.º do CIRC)**
- Inscrevem-se neste campo as provisões que não se enquadrem no artigo 39.º do CIRC
- Nos termos do artigo 19.º n.º 3 também não são dedutíveis as perdas esperadas relativas a contratos de construção
- Nesta matéria, a principal novidade reside na aceitação da **provisão para garantias a clientes**, nas condições do artigo 39.º n.º 5 (*ver também a circular n.º 10/2011*)

Análise dos campos do Quadro 07

- **Campo 721: provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais (artigos 19.º n.º 3 e 39.º do CIRC)**

- *Exemplo:* Uma empresa que fabrica e comercializa electrodomésticos apresenta, nos últimos três anos, os seguintes montantes de vendas e de custos de garantia suportados:

	Vendas	Custos de garantia
➤	2009 € 110.000	€ 3.500
➤	2010 € 120.000	€ 4.500
➤	2011 € 170.000	€ 4.000

Análise dos campos do Quadro 07

- **Campo 721: provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais (artigos 19.º n.º 3 e 39.º do CIRC)**
- *Exemplo:* Em 2011, reconheceu contabilisticamente uma provisão para garantias de clientes de € 8.000
- Somatório das vendas: Somatório dos custos de garantia:
- 400.000 12.000
- **Provisão fiscalmente aceite em 2011** = $12.000 / 400.000 = 3\%$
- $170.000 * 3\% = 5.100$
- Correcção no Quadro 07: **campo 721** → $8.000 - 5.100 = 2.900$

CIRC (artigo 43.º)

realizações de utilidade social

- São dedutíveis os gastos do período de tributação, incluindo depreciações ou amortizações e rendas de imóveis, relativos à manutenção facultativa de creches, lactários, jardins-de-infância, cantinas, bibliotecas e escolas, bem como outras realizações de utilidade social como tal reconhecidas pela AT, feitas em benefício do pessoal ou dos reformados da empresa e respectivos familiares, desde que tenham carácter geral e não revistam a natureza de rendimentos do trabalho dependente ou, revestindo-o, sejam de difícil ou complexa individualização relativamente a cada um dos beneficiários

CIRC (artigo 43.º) realizações de utilidade social

- São igualmente considerados gastos do período de tributação, até ao limite de **15% das despesas com o pessoal** escrituradas a título de remunerações, ordenados ou salários respeitantes ao período de tributação, os suportados com contratos de seguros de doença e de acidentes pessoais, bem como com contratos de seguros de vida, contribuições para fundos de pensões e equiparáveis ou para quaisquer regimes complementares de segurança social, que garantam, exclusivamente, o benefício de reforma, pré-reforma, complemento de reforma, benefícios de saúde pós-emprego, invalidez ou sobrevivência a favor dos trabalhadores da empresa
-

Análise dos campos do Quadro 07

- **Campo 723: realizações de utilidade social não dedutíveis (artigo 43.º do CIRC)**
- *Exemplo:* A empresa “Socialmente Útil, SA” efectuou um contrato de seguro de vida para a generalidade dos seus trabalhadores no valor de 6.000. Os gastos com o pessoal, no período, foram 30.000. Os trabalhadores têm direito a pensões da segurança social.
- Correcção no Quadro 07:
- **Campo 723** → acréscimo de 1.500 ($6.000 - (30.000 \times 15\%)$), conforme n.º 2 do artigo 43.º

CIRC (artigo 45.º)

encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

- Não são dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável os seguintes encargos, mesmo quando contabilizados como gastos do período de tributação:
- a) O IRC e quaisquer outros impostos que directa ou indirectamente incidam sobre os lucros;
- b) Os encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com número de identificação fiscal inexistente ou inválido ou por sujeitos passivos cuja cessação de actividade tenha sido declarada oficiosamente nos termos do n.º 6 do artigo 8.º;

CIRC (artigo 45.º)

encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

- Não são dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável os seguintes encargos, mesmo quando contabilizados como gastos do período de tributação:
- c) Os impostos e quaisquer outros encargos que incidam sobre terceiros que o sujeito passivo não esteja legalmente autorizado a suportar
- d) As multas, coimas e demais encargos pela prática de infracções, de qualquer natureza, que não tenham origem contratual, incluindo os juros compensatórios;

CIRC (artigo 45.º)

encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

- Não são dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável os seguintes encargos, mesmo quando contabilizados como gastos do período de tributação:
- e) As indemnizações pela verificação de eventos cujo risco seja segurável;

CIRC (artigo 45.º)

encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

- Não são dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável os seguintes encargos, mesmo quando contabilizados como gastos do período de tributação:
- f) As ajudas de custo e os encargos com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não facturados a clientes, escriturados a qualquer título, sempre que a entidade patronal não possua, por cada pagamento efectuado, excepto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respectivo beneficiário;

CIRC (artigo 45.º)

encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

- Não são dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável os seguintes encargos, mesmo quando contabilizados como gastos do período de tributação:
- g) Os encargos não devidamente documentados
- h) Os encargos com o aluguer sem condutor de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte correspondente ao valor das depreciações dessas viaturas que, nos termos das alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 34.º, não sejam aceites como gastos;

Análise dos campos do Quadro 07

- **Campo 732: encargos com aluguer de viaturas sem condutor (artigo 45.º n.º 1 h) do CIRC)**
- *Exemplo:* A sociedade “Tocalugar, Lda” efectuou em Janeiro de 2010, um contrato de locação operacional, relativo a uma viatura ligeira de passageiros. O valor da viatura é 42.000 e a amortização financeira da mesma relativa ao período foi 16.000
- Correcção no Quadro 07:
- **Campo 732** → acréscimo de 6.000 ($16.000 - (40.000 \times 25\%)$), conforme circular n.º 24/91 e Portaria n.º 467/2010, de 7/7

CIRC (artigo 45.º)

encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

- Não são dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável os seguintes encargos, mesmo quando contabilizados como gastos do período de tributação:
- i) Os encargos com combustíveis na parte em que o sujeito passivo não faça prova de que os mesmos respeitam a bens pertencentes ao seu activo ou por ele utilizados em regime de locação e de que não são ultrapassados os consumos normais;

CIRC (artigo 45.º)

encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

- Não são dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável os seguintes encargos, mesmo quando contabilizados como gastos do período de tributação:
- j) Os juros e outras formas de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios à sociedade, na parte em que excedam o valor correspondente à taxa de referência Euribor a 12 meses do dia da constituição da dívida ou outra taxa definida por portaria do Ministro das Finanças que utilize aquela taxa como indexante;

CIRC (artigo 45.º)

encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

- Não são dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável os seguintes encargos, mesmo quando contabilizados como gastos do período de tributação:
- m) Os gastos relativos à participação nos lucros por membros de órgãos sociais e trabalhadores da empresa, quando as respectivas importâncias não sejam pagas ou colocadas à disposição dos beneficiários até ao fim do período de tributação seguinte;

CIRC (artigo 45.º)

encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

- Não são dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável os seguintes encargos, mesmo quando contabilizados como gastos do período de tributação:
- n) Sem prejuízo da alínea anterior, os gastos relativos à participação nos lucros por membros de órgãos sociais, quando os beneficiários sejam titulares, directa ou indirectamente, de partes representativas de, pelo menos, 1% do capital social, na parte em que exceda o dobro da remuneração mensal auferida no período de tributação a que respeita o resultado em que participam.

Análise dos campos do Quadro 07

- **Campo 735: gastos não dedutíveis relativos à participação nos lucros por membros de órgãos sociais (artigo 45.º n.º 1 n) do CIRC)**
- O Código do IRC acolhe o regime contabilístico dos gastos relativos a benefícios dos empregados a título de participação nos lucros, constante da NCRF 28 e IAS 19 e ainda no §18.5 da NCM

Análise dos campos do Quadro 07

- **Campo 735: gastos não dedutíveis relativos à participação nos lucros por membros de órgãos sociais (artigo 45.º n.º 1 n) do CIRC)**
- Uma empresa deve reconhecer o custo esperado dos pagamentos de participação nos lucros e gratificações quando, e só quando:
- a empresa **tenha uma obrigação presente legal** ou **construtiva** de fazer tais pagamentos em consequência de acontecimentos passados e
- possa ser feita uma **estimativa fiável** da obrigação

Análise dos campos do Quadro 07

- **Campo 735: gastos não dedutíveis relativos à participação nos lucros por membros de órgãos sociais (artigo 45.º n.º 1 n) do CIRC)**
- Assim, os **gastos relativos à participação nos lucros** (gratificações de balanço) **passam a concorrer para formação do lucro tributável do período a que os lucros respeitam**, ou seja, deixam de ser variações patrimoniais negativas, embora se mantenham as regras e condições que antes estavam previstas no antigo artigo 24.º do Código do IRC

Análise dos campos do Quadro 07

- **Campo 735: gastos não dedutíveis relativos à participação nos lucros por membros de órgãos sociais (artigo 45.º n.º 1 n) do CIRC)**
- **Não são dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável:** os gastos relativos à participação nos lucros por membros de órgãos sociais e trabalhadores da empresa, quando as respectivas importâncias **não sejam pagas ou colocadas à disposição dos beneficiários até ao fim do período de tributação seguinte** (artigo 45.º n.º 1 m) do Código do IRC)

Análise dos campos do Quadro 07

- **Campo 735: gastos não dedutíveis relativos à participação nos lucros por membros de órgãos sociais (artigo 45.º n.º 1 n) do CIRC)**
- **Não são dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável:** os gastos relativos à participação nos lucros por membros de órgãos sociais, quando os beneficiários sejam titulares, directa ou indirectamente, de partes representativas de, pelo menos, 1 % do capital social, na parte em que exceda o dobro da remuneração mensal auferida no período de tributação (artigo 45.º n.º 1 n) do Código do IRC)

Análise dos campos do Quadro 07

- *Exemplo:* A empresa “Só Lucros, SA” reconheceu como gasto do período de 2011 e com base numa estimativa fiável, a sua obrigação construtiva relativa aos benefícios dos empregados, a título de participação nos lucros, fundamentando-se na prática passada
- Efectuados os cálculos do valor a atribuir a cada empregado, com base na experiência do passado, constatou-se que o valor da gratificação a receber pelo gerente é € 5.500,00.
- Este beneficiário é também titular de 2% do capital social da empresa e a sua remuneração mensal é € 2.100,00.

Análise dos campos do Quadro 07

- *Exemplo:*
- Valor da gratificação a atribuir ao gerente: 5.500 (a ser pago ou colocado à disposição até ao fim de 2012)
- Remuneração mensal média do gerente: $2.100 \times 14 : 12 = 2.450$ (conforme circular n.º 8/2000)
- Contabilisticamente:
- reconhece como gasto do período: 5.500
- Correcção no Quadro 07:
- **Campo 735** → acréscimo de 600 (5.500 – 4.900)

CIRC (artigo 46.º)

conceito de mais e menos valias

- Consideram-se mais-valias ou menos-valias realizadas os ganhos obtidos ou as perdas sofridas mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere e, bem assim, os decorrentes de sinistros ou os resultantes da afectação permanente a fins alheios à actividade exercida, respeitantes a:
- a) **Activos fixos tangíveis, activos intangíveis, activos biológicos** que não sejam consumíveis e **propriedades de investimento**, ainda que qualquer destes activos tenha sido reclassificado como activo não corrente devido para venda;

CIRC (artigo 46.º)

conceito de mais e menos valias

- Consideram-se mais-valias ou menos-valias realizadas os ganhos obtidos ou as perdas sofridas mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere e, bem assim, os decorrentes de sinistros ou os resultantes da afectação permanente a fins alheios à actividade exercida, respeitantes a:
 - b) **Instrumentos financeiros, com excepção dos reconhecidos pelo justo valor** nos termos das alíneas a) e b) do n.º 9 do artigo 18.º

CIRC (artigo 46.º)

conceito de mais e menos valias

- As mais-valias e as menos-valias fiscais são dadas pela diferença entre o valor de realização, líquido dos encargos que lhe sejam inerentes, e o valor de aquisição deduzido das perdas por imparidade e outras correcções de valor previstas no artigo 35.º, bem como das depreciações ou amortizações aceites fiscalmente, sem prejuízo da parte final do n.º 5 do artigo 30.º

CIRC (artigo 47.º) correção monetária

- O valor de aquisição corrigido nos termos do n.º 2 do artigo 46.º é actualizado mediante aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda para o efeito publicados em portaria do Ministro das Finanças, sempre que, à data da realização, tenham decorrido pelo menos dois anos desde a data da aquisição, sendo o valor dessa actualização deduzido para efeitos da determinação do lucro tributável
- Esta correção monetária não é aplicável aos instrumentos financeiros, salvo quanto às partes de capital

CIRC (artigo 48.º)

reinvestimento dos valores de realização

- A diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias, realizadas mediante a transmissão onerosa de activos fixos tangíveis, activos biológicos que não sejam consumíveis e propriedades de investimento, detidos por um período não inferior a um ano, ainda que qualquer destes activos tenha sido reclassificado como activo não corrente detido para venda, é considerada **em metade do seu valor**, sempre que, no período de tributação anterior ao da realização, no próprio período de tributação ou até ao fim do segundo seguinte, o valor de realização correspondente à totalidade dos referidos activos seja reinvestido

CIRC (artigo 48.º)

reinvestimento dos valores de realização

- O reinvestimento deve ocorrer na aquisição, produção ou construção de activos fixos tangíveis, de activos biológicos que não sejam consumíveis ou em propriedades de investimento, afectos à exploração, com excepção dos bens adquiridos em estado de uso a sujeito passivo de IRS ou IRC com o qual existam relações especiais nos termos definidos no n.º 4 do artigo 63.º

CIRC (artigo 48.º)

reinvestimento dos valores de realização

- No caso de se verificar apenas o reinvestimento parcial do valor de realização, o disposto no número anterior é aplicado à parte proporcional da diferença entre as mais-valias e as menos-valias a que o mesmo se refere

CIRC (artigo 48.º)

reinvestimento dos valores de realização

- A regras do reinvestimento são aplicáveis à diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de partes de capital, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital
- As participações de capital alienadas devem ter sido detidas por período não inferior a um ano e corresponder a, pelo menos, 10% do capital social da sociedade participada, devendo as partes de capital adquiridas ser detidas por igual período

CIRC (artigo 48.º)

reinvestimento dos valores de realização

- O valor de realização correspondente à totalidade das partes de capital deve ser reinvestido, total ou parcialmente, na aquisição de participações no capital de sociedades comerciais ou civis sob forma comercial ou na aquisição, produção ou construção de activos fixos tangíveis, de activos biológicos que não sejam consumíveis ou em propriedades de investimento, afectos à exploração
- As transmissões onerosas e aquisições de partes de capital não podem ser efectuadas com entidades relacionadas

Análise dos campos do Quadro 07

- **Campos 736 e 767: mais e menos valias contabilísticas**
- Para efeitos fiscais apenas concorrem para a formação do lucro tributável, as mais e menos valias fiscais realizadas, assim, as
- **Menos valias contabilísticas** → acrescidas no **campo 736** e
- **Mais valias contabilísticas** → deduzidas no **campo 767**

Análise dos campos do Quadro 07

- **Campo 737: 50% de outras perdas relativas a partes de capital ou outras componentes do capital próprio (artigo 45.º n.º 3, parte final, do CIRC)**
- São inscritas neste campo 50% das importâncias relativas a outras perdas relativas a partes de capital ou outras componentes do capital próprio, **que não sejam menos valias**, dado que estas obedecem ao regime fiscal das mais e menos valias
- *Exemplo:* perdas por redução de justo valor que não se enquadrem no artigo 23.º n.º 1 alínea i)

Análise dos campos do Quadro 07

- **Campos 738 e 768: mais valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização (artigo 46.º n.º 5 b) do CIRC)**
- As **mudanças no modelo de valorização relevantes para efeitos fiscais**, nos termos do n.º 9 do artigo 18.º do Código do IRC, que decorram, designadamente, de reclassificação contabilística ou de alterações nos pressupostos referidos na alínea a) do n.º 9 do mesmo artigo, são assimiladas a transmissões onerosas, dando por isso lugar ao cálculo de mais e menos valias fiscais (alínea b) do n.º 5 do artigo 46.º do Código do IRC)

Análise dos campos do Quadro 07

- **Campos 738 e 768: mais valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização (artigo 46.º n.º 5 b) do CIRC)**
- *Exemplo:* A sociedade “invest, SA” possui 1.000 acções cotadas em bolsa da empresa “Lucrativa, SA”, as quais adquiriu em 2009 por 2.000 e não representam mais de 5% do capital social da empresa cotada
- na transição para o SNC, em 2010-01-01 as acções foram mensuradas a justo valor, sendo a sua cotação = 1.800
- Em Maio de 2010, as acções deixaram de ter cotação em bolsa

Análise dos campos do Quadro 07

- **Campos 738 e 768: mais valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização (artigo 46.º n.º 5 b) do CIRC)**
- *Exemplo:* nestas circunstâncias verificou-se uma alteração de pressupostos dado que o justo valor deixou de ser aceite para efeitos fiscais, uma vez que o preço das acções já não resulta de mercado regulamentado
- Assim, há lugar ao apuramento de uma mais valia fiscal, dado que esta operação é assimilada a uma transmissão onerosa
- Correcção no Quadro 07: **Campo 738** → acréscimo de 200

Análise dos campos do Quadro 07

- **Campos 738 e 768: mais valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização (artigo 46.º n.º 5 b) do CIRC)**
- Se for determinada uma **menos valia**:
- Pode ser **deduzida em 50% no campo 768**, conforme artigo 45.º n.º 3, mas
- Também pode **não ser deduzida** nos casos previstos no n.º 5 do artigo 23.º, quando a mudança no modelo de valorização resultar de **operações efectuadas com entidades com as quais existem relações especiais** tal como definido no artigo 63.º n.º 4

Análise dos campos do Quadro 07

- **Campos 739, 740, 741, 742 e 769: regime fiscal das mais e menos valias (artigos 46.º e 48.º do CIRC)**
- O regime fiscal das mais e menos valias não sofreu alterações na sua essência, com a entrada do SNC no Código do IRC, excepto:
- quanto ao regime fiscal do reinvestimento que se adaptou à terminologia SNC; e
- quanto às mais e menos valias relacionadas com partes de capital, na parte já analisada

Análise dos campos do Quadro 07

**reinvestimento
artigo 48.º CIRC ***

**Activos fixos
tangíveis**

**Propriedades
de investimento**

**Activos biológicos
de produção**

**Activos não correntes
detidos para venda**



**Activos fixos
tangíveis**

**Propriedades
de investimento**

**Activos biológicos
de produção**

* nota: o regime é também aplicável
à transmissão de partes de capital

Análise dos campos do Quadro 07

- **Campos 739, 740, 741, 742 e 769: regime fiscal das mais e menos valias (artigos 46.º e 48.º do CIRC)**
- Às mais ou menos valias de elementos do activo imobilizado que tenham beneficiado do regime de reinvestimento previsto no anterior artigo 45.º do Código do IRC e **cujos valores de realização ainda não tenham sido objecto de reinvestimento** é aplicável o disposto na nova redacção deste artigo (agora 48.º), **mantendo-se, todavia, o prazo original para a concretização desse reinvestimento**

Análise dos campos do Quadro 07

- **Campos 739, 740, 741, 742 e 769: regime fiscal das mais e menos valias (artigos 46.º e 48.º do CIRC)**

Saldo positivo entre mais e menos valias



sem intenção de reinvestimento



tributação na totalidade

campo 739



com intenção de reinvestimento



tributação em 50%

campo 740

Análise dos campos do Quadro 07

- **Campo 741: acréscimos por não reinvestimento ou pela não manutenção das partes de capital na titularidade do adquirente (artigo 48.º n.º 6 e 7 do CIRC)**
- **Não sendo concretizado, total ou parcialmente, o reinvestimento** até ao fim do segundo período de tributação seguinte ao da realização, considera-se como rendimento desse período, a diferença ou a parte proporcional da diferença positiva entre mais e menos valias, não incluída no lucro tributável, **majorada em 15%**

EBF (artigo 32.º)

mais valias obtidas por SGPS

- As mais-valias e as menos-valias realizadas pelas SGPS de partes de capital de que sejam titulares, desde que detidas por período não inferior a um ano, e, bem assim, os encargos financeiros suportados com a sua aquisição não concorrem para a formação do lucro tributável destas sociedades

EBF (artigo 32.º)

mais valias obtidas por SGPS

- O regime não é aplicável relativamente às mais-valias realizadas e aos encargos financeiros suportados quando as partes de capital tenham sido adquiridas a entidades com as quais existam relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, ou a entidades com domicílio, sede ou direcção efectiva em território sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, ou residentes em território português sujeitas a um regime especial de tributação, e desde que tenham sido detidas, pela alienante, por período inferior a três anos

Análise dos campos do Quadro 07

- **Campo 769: diferença negativa entre mais e menos valias – caso especial (artigo 45.º n.º 1 I) do CIRC)**
- **Não são aceites as menos valias** realizadas na **transmissão onerosa de barcos de recreio e aviões de turismo, bem como de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas** (que não estejam afectos ao serviço público de transportes nem se destinem a ser alugados no exercício da actividade normal do sujeito passivo) excepto na medida em que correspondam ao valor fiscalmente depreciable ainda não aceite como gasto

Análise dos campos do Quadro 07

- **Campo 769: diferença negativa entre mais e menos valias – caso especial (artigo 45.º n.º 1 I) do CIRC)**
- A aplicação desta regra foi esclarecida na parte final da circular n.º 6/2011

IRC - activos fixos tangíveis

cálculo de mais e menos valias - viaturas

- No caso de, na transmissão de uma viatura, se apurar uma **menos-valia fiscal**, deve ser aplicado o disposto na alínea I) do n.º 1 do artigo 45.º do Código do IRC, considerando-se que a parcela da menos-valia fiscal passível de ser deduzida como gasto é a proporcional ao valor fiscalmente depreciable, ou seja:

$$\text{mv fiscal dedutível} = \text{valor limite} / \text{valor de aquisição} \times \text{mv fiscal}$$

IRC - activos fixos tangíveis

cálculo de mais e menos valias - viaturas

- Como a menos-valia fiscal entra no cômputo da diferença positiva ou negativa entre as mais-valias e as menos-valias fiscais, **tem de se corrigir autonomamente**, no quadro 07 da declaração de rendimentos de IRC, Modelo 22, a parcela da menos-valia fiscal que não é dedutível, ou seja, a diferença entre a menos-valia fiscal normalmente apurada e a menos-valia fiscal que é dedutível.

IRC - activos fixos tangíveis

cálculo de mais e menos valias - viaturas

- Exemplo de aplicação da alínea I) do n.º 1 do artigo 45.º:
- Em Janeiro de 2010, um sujeito passivo de IRC adquiriu, por € 50.000,00, uma viatura ligeira de passageiros, depreciando-a pelo método das quotas constantes, à taxa de 25%.
- Em Dezembro de 2011 a viatura é alienada por € 35.000,00.

IRC - activos fixos tangíveis

cálculo de mais e menos valias - viaturas

- Exemplo de aplicação da alínea I) do n.º 1 do artigo 45.º:
- Em 2010
- Depreciação contabilística: $50.000,00 \times 25\% = 12.5000,00$
- Depreciação fiscal: $40.000,00 \times 25\% = 10.000,00$

IRC - activos fixos tangíveis cálculo de mais e menos valias - viaturas

- Exemplo de aplicação da alínea I) do n.º 1 do artigo 45.º:
- Em 2011:
- Valor de realização: € 35.000,00
- **Menos valia contabilística e também menos valia fiscal (ainda sem a restrição prevista no art.º 45.º, n.º 1, alínea I)):**
- $35.000,00 - (50.000,00 - 12.500,00) = 2.500,00$
- **Menos valia fiscal dedutível (art.º 45.º, n.º 1, alínea I))**
- $40.000,00 / 50.000,00 \times 2.500,00 = 2.000,00$
- **Parcela da menos valia a acrescentar: € 500,00**

EBF (artigos 62.º, 62.º-A e 65.º) donativos

- O regime fiscal dos donativos encontra-se consagrado nestes artigos
- O Estatuto do mecenato científico foi revogado pelo OE 2012, dando origem ao novo artigo 62.-A do EBF
- O artigo 65.º do EBF relativo ao mecenato para a sociedade de informação foi também revogado pelo OE 2012, não se aplicando por isso a períodos de tributação iniciados em ou após 2012-01-01

Análise dos campos do Quadro 07

- **Campo 751 e 774: donativos não previstos ou para além dos limites legais (artigos 62.º, 62.º-A e 65.º do EBF)**
- *Exemplo:* a sociedade “Com Preocupação Social, Lda” apresenta em 2011, um total de volume de negócios de 1.000.000. Neste período concedeu um donativo de 10.000 a uma IPSS para apoio à construção de uma unidade que permita conciliar a maternidade com a actividade profissional dos pais. O donativo tem enquadramento no artigo 62.º n.º 5 alínea f) do CIRC

Análise dos campos do Quadro 07

- **Campo 751: donativos não previstos ou para além dos limites legais (artigos 62.º e 65.º do EBF e EM Científico)**
- *Exemplo:*
- Limite fiscalmente dedutível = $8/1000 \times 1.000.000 = 8.000$
- Majoração fiscalmente dedutível = 50%
- Correcções no Quadro 07:
- **Campo 751** → acréscimo de 2.000
- **Campo 774** → dedução de 4.000 ($8.000 \times 50\%$)